



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600244-08.2024.6.21.0142 - Recurso Eleitoral (11548)

Procedência: 142ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ/RS

Recorrente: ELEIÇÃO 2024 - ATAIDES DA SILVA - VEREADOR

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. SENTENÇA PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. CHEQUE NÃO CRUZADO. IRREGULARIDADES ABAIXO DO PARÂMETRO JURISPRUDENCIAL DE R\$1.064,10. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **ATAIDES DA SILVA**, candidato a vereador em Candiota/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou aprovadas com ressalvas as contas**, bem como determinou “o recolhimento de R\$ 1.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pelo candidato ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º c/c 38, I da Resolução TSE n. 23.607/2019”, ao fundamento de que “A exigência normativa de cruzar os cheques utilizados para pagamento de despesas eleitorais presta-se justamente para afastar a possibilidade de saque do título, impondo o seu depósito para permitir a correta identificação do beneficiário nos extratos bancários, o que não foi observado, frustrando a verificação de destinação das despesas pela unidade técnica. (...) Isso posto, considerando o baixo valor absoluto do total apurado, inferior, por exemplo, ao valor de R\$ 1.064,10, fixado como limite para pagamento de gastos eleitorais por eleitor (art. 43, Res. TSE n. 23.607/2019) e para doações de dinheiro em espécie (art. 21, §1º, Res. TSE n. 23.607/2019), entendo que a falha remanescente não afetou a regularidade das contas prestadas, cumprindo aprová-las com ressalvas nos termos do art. 74, II da Resolução.”. (ID 45923827)

Irresignado, o *Recorrente* argumenta que “a penalidade aplicada de devolução dos valores ao Tesouro Nacional é desproporcional à gravidade das irregularidades, considerando as circunstâncias e provas produzidas, visto que constam nos autos as cópias dos cheques devidamente nominais aos beneficiários, com o respectivo endosso e CPF do Beneficiário, como também constou DECLARAÇÃO dos beneficiários (ID nº 126504232) das razões pelas quais as cartulas não foram depositadas, devendo ser consideradas as declarações como prova do destino final dos recursos em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa”. Com isso, requer “o PROVIMENTO integral do recurso, com a reforma da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

r.sentença, para absolver o Recorrente da penalidade imposta de devolução de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Tesouro Nacional, eis que, conforme retro demonstrado, as irregularidades formais cometidas de boa fé, são passíveis de revisão por entendimento diverso das normas, pois cometidas involuntariamente e não causaram qualquer prejuízo à Administração Pública, visto que há jurisprudência neste sentido, inclusive entendimento do TSE”. (ID 45923835)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à aprovação das contas com ressalvas com determinação de recolhimento por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

O Parecer Conclusivo da Unidade Técnica indicou que “Foram identificadas as seguintes inconsistências nas despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), contrariando o que dispõem os art. 38, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as quais representam 100% em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Campanha (FEFC)”:

DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC)								
CONSIDERADAS IRREGULARES								
DATA	CPF / CNPJ	FORNECEDOR	TIPO DE DESPESA	TIPO DE DOCUMENTO	Nº DOCUMENTO FISCAL	VALOR DESPESA (R\$)	VALOR PAGO (R\$)	INCONSISTÊNCIA
30/09/2024	049.974.830-10	LARISSA FERREIRA LOPES	Despesas com pessoal	Recibo	03	500,00	500,00	Cheque não cruzado, contrariando o art. 38, I, da resolução 23.607/2019 do TSE. [ID n.]
30/09/2024	034.058.050-07	DANIEL IZAIAS MACHADO CHAMUR	Despesas com pessoal	Recibo	02	500,00	500,00	Cheque não cruzado, contrariando o art. 38, I, da resolução 23.607/2019 do TSE. [ID n.]
30/09/2024	055.868.970-16	JOICE DA MOTTA DA SILVA	Despesas com pessoal	Recibo	01	500,00	500,00	Cheque não cruzado, contrariando o art. 38, I, da resolução 23.607/2019 do TSE. [ID n.]

A Magistrada *a quo* considerou sanada a irregularidade quanto ao primeiro apontamento, destacando que “o pagamento efetuado em favor de Larissa Ferreira Lopes, constante dos extratos eletrônicos para o dia 03/10/2024 [ID 126320050], em que pese a ausência de cruzamento do cheque apresentado [ID 125439723, pág. 3], cumpriu o propósito da imposição normativa, descabido recolhimento ao Tesouro Nacional quanto a essa despesa”

Com isso, persistiram as irregularidades quanto aos outros dois apontamentos, totalizando o valor de R\$1.000,00.

Ressalta-se, desde logo, o entendimento deste e. Tribunal ao analisar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

casos em que a **irregularidade representa valor ou percentual ínfimo**: “em relação à pretensão de **aprovação das contas com ressalvas**, com base na pequena expressão do valor irregular, a jurisprudência considera inexpressivo o montante que não ultrapassar: (a) em termos absolutos, o valor de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos); ou (b) em termos relativos, o percentual de 10% (dez por cento) do total de recursos arrecadados” (TRE-RS, REI no 060002152, Relator: Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 03/09/2024 - g.n.)

Tal entendimento segue a jurisprudência do e. TSE, que estabelece o seguinte: “admite-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para superação de irregularidades que representem valor absoluto diminuto ou percentual inexpressivo”. Precedentes.” (TSE, AgR-REspEI no 060166587, Relator(a): Min. Edson Fachin, Publicação: 20/11/2020).

Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza **R\$ 1.000,00** e perfazem 28,83% dos recursos arrecadados¹ (R\$ 3.467,55). Sendo assim, é possível seu enquadramento na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para fins de aprovação com ressalvas.

Ou seja, **foi aplicado pelo juízo a quo a solução correta diante do caso concreto, uma vez que a falha, apesar de ínfima, não é suficiente para aprovação total das contas prestadas.**

¹ <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/SUL/RS/2045202024/210002146337/2024/86487>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, **não deve prosperar a irresignação**, mantendo-se a sentença pela aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE n. 23.607/2019. Bem como deve-se manter a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.000,00.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 28 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

JM